



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Angatuba

FORO DE ANGATUBA

VARA ÚNICA

Rua Públio de Almeida Melo, 832, Ofício Judicial Único, Centro - CEP

18240-000, Fone: (15) 3255-1311, Angatuba-SP - E-mail:

angatuba@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ALEXANDRO CAVALARO DOS SANTOS, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Angatuba, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0002164-92.2002.8.26.0025 - Ordem nº 2002/000316 - Classe: Ação Penal de Competência do Júri - Assunto: Homicídio Simples, em que figura como Indiciado **DAVILSON DE ALMEIDA**, Brasileiro, Casado, Motorista, RG 281777482, pai Bernardo de Almeida, mãe Santina Paulino de Almeida, Nascido/Nascida 14/06/1973, de cor Branco, natural de Itapetininga - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **25/11/2002**

Documento de Origem: **IP nº: 99/2002 - Delegacia de Polícia de Angatuba**

Histórico da Parte **Davilson de Almeida**

21/10/2002 - Data do Fato - Documento: 99/2002

21/10/2002 - Data do Fato - Documento: 99/2002

16/05/2003 - Oferecida a Denúncia - Lei, Artigo: 302 CNT

21/02/2007 - Baixa da Parte

21/02/2007 - Absolvido - ART. 386, INCISO IV, DO CPP

21/02/2007 - Sentença Condenatória/Absolutória Proferida - Artigo(s): Código Penal, 386, IV

Livro, Folha(s): 76, 64/66

Sumula: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu Fernando Paulo Barbosa, R.G. nº 18.916.476, como incurso no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), a cumprir pena de 02 anos de detenção, inicialmente no regime aberto, sem prejuízo de suspender sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 meses (CTB, art. 293, caput), mas ao mesmo tempo declarar extinta a punibilidade, com fundamento no perdão judicial (art. 107, inciso IX, do Código Penal c.c. os arts. 291, caput, e 302, caput, ambos do CTB); e b) absolver o réu Davilson de Almeida, R.G. nº 28.177.748-2, da imputação que lhe move a Justiça Pública, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Não há custas, porque foi declarada extinta a punibilidade.

05/03/2007 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

Situação Processual:

Sentença Proferida - 21/02/2007 - Condenatória / Absolutória - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu Fernando Paulo Barbosa, R.G. nº 18.916.476, como incurso no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), a cumprir pena de 02 anos de detenção, inicialmente no regime aberto, sem prejuízo de suspender sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 meses (CTB, art. 293, caput), mas ao mesmo tempo declarar extinta a punibilidade, com fundamento no perdão judicial (art. 107, inciso IX, do Código Penal c.c. os arts. 291,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Angatuba

FORO DE ANGATUBA

VARA ÚNICA

Rua Públio de Almeida Melo, 832, Ofício Judicial Único, Centro - CEP 18240-000, Fone: (15) 3255-1311, Angatuba-SP - E-mail:

angatuba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caput, e 302, caput, ambos do CTB); e b) absolver o réu Davilson de Almeida, R.G. n° 28.177.748-2, da imputação que lhe move a Justiça Pública, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Não há custas, porque foi declarada extinta a punibilidade. Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 05/03/2007Baixa Definitiva - 28/11/2017 15:06:19

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Angatuba, 22 de janeiro de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**